



Número: **0000022-87.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (RECLAMANTE)		ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)	
VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4098200	24/09/2020 05:33	Despacho	Despacho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000022-87.2020.2.00.0000
Requerente: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ
Requerido: VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo advogado RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ em desfavor de VINÍCIUS CASTREQUINI BUFULIN - Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis-SP.

Em 30/07/2020, o Reclamante juntou aos autos a petição, ID n. 4066302, na qual requer:

“(...) 1. Seja apreciado o conteúdo ofensivo do texto inserido no acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP em 22 de julho de 2020 (ID. 4063572) e divulgado em sites jurídicos na internet (docs. anexos), determinando sejam riscados da ementa e do corpo do julgado os dizeres difamatórios de que a atuação do advogado reclamante seja “pautada pela chicana e pelo desrespeito ostensivo ao Poder Judiciário e seus membros” e que este advogado seja “uma vergonha para a classe jurídica e para a Nobre classe dos Advogados, em especial”, o que não encontra respaldo fático-probatório, sendo mera opinião pessoal externada com o objetivo de ofender a honra do advogado reclamante, usurpando a competência exclusiva da Ordem dos Advogados Brasil para punir e censurar advogados (Art. 70 da Lei nº 9.609/94);

2. Seja declarado que o Órgão Especial do TJSP, assim como qualquer outro órgão jurisdicional do Brasil, não detém competência para julgar e censurar a conduta profissional de advogados, o que compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil (Art. 70 da Lei nº 9.609/94);

3. Seja determinado ao Órgão Especial do TJSP que se retrate publicamente em todos os sites e blogs jurídicos que divulgaram o documento sigiloso ofensivo à honra do advogado reclamante, bem como em todos os processos em que este advogado seja parte ou procurador, recompondo o dano causado pelas ofensas irrogadas publicamente e reconhecendo expressamente a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão;

4. Seja oficiada a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para que forneça a relação de todos os procedimentos disciplinares propostos contra o juiz reclamado, a fim de que o Conselho Nacional de Justiça possa tomar conhecimento da existência de reclamações disciplinares similares e que demonstrem prática reiterada;



5. Seja apreciado o teor do termo de declarações prestadas pelo Delegado de Polícia de Guarani Doeste/SP (ID. 3986194), no qual este declara expressamente que “diante de sua prerrogativa profissional de advogado, iria permanecer custodiado no alojamento dos carcereiros, situado já nas dependências carcerárias, mas fora das celas, conforme outros advogados e presos com curso superior já permaneceram custodiados antes dele na Cadeia Pública. (...) Em contato feito com o Dr. Vinicius Castreghini Bufulin, ouviu dele concordância e endosso quanto à transferência”.

6. Seja apreciado o teor do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (doc. anexo), que demonstra a gravidade real que envolve o caso concreto, em contraste com as decisões de arquivamento da corregedoria local (IDs. 3949309 e 4063572);

7. Seja apreciado o teor do despacho/ofício (doc. anexo) remetido pelo juiz reclamado ao juízo da comarca de residência do advogado reclamante, na qual o juiz reclamado assevera a necessidade de recambiamento do advogado reclamante, para que pudesse “viabilizar a sua atuação” e “influenciar” no respeito ao direito do advogado ocupar Sala de Estado Maior, o que se mostrou mero artifício para inserir este advogado no sistema penitenciário comum do Estado de São Paulo;

8. Seja observada e aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127, segundo a qual “O CONTROLE DAS SALAS ESPECIAIS PARA ADVOGADOS É PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO FORENSE”, o que atesta a responsabilidade pessoal dos juízes quanto ao controle da acomodação de advogados presos preventivamente em Salas de Estado-Maior sob sua jurisdição;

9. Seja o presente recurso levado a julgamento perante o Plenário deste Excelso Conselho Nacional de Justiça, permitindo-se ao advogado reclamante sustentar oralmente suas razões, presencialmente ou por videoconferência;

10. Seja o presente recurso provido para reformar a decisão de arquivamento desta reclamação disciplinar (ID. 3952157) com o avocamento da efetiva apuração da regularidade dos atos de prisão e remoção do advogado reclamante de duas Salas de Estado Maior (Itajá/GO e Guarani Doeste/SP), revendo o processo disciplinar sumariamente arquivado, conforme o permissivo do Art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, com vistas aos documentos novos apresentados (ID. 3986194 e e demais docs. anexos) e à oitiva das testemunhas arroladas (ID. 3998196), meios destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, nos termos do Art. 435 do Código de Processo Civil, competindo a este Excelso Conselho Nacional de Justiça, sob novos olhares, verificar o cumprimento dos deveres funcionais do juiz reclamado e apreciar a legalidade dos atos administrativos por ele praticados no caso concreto, podendo desconstitui-los ou revê-los, conforme apregoa o Art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal;”

Na petição, ID n. 4066936 O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL requer a apreciação de memorial e sua entrada no feito. Em tal petição, aquele Órgão traz, em síntese, que “Data maxima venia, é reconhecido que não compete a esse e. Conselho Nacional a intervenção em decisões judiciais exaradas pela magistratura nacional, de forma a corrigir eventual vício ou nulidade, contudo, eventuais descumprimentos de disposições legais e a disposições da Lei Orgânica da Magistratura



merecem atenção dessa Corte, para o devido balizamento da conduta dos magistrados em seu dever de observância às normas referidas.”

É, no essencial, o relatório.

Defiro o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB na presente reclamação disciplinar na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, nada a deferir, por ora, em relação ao contido na petição do Reclamante (ID n. 4066302), salientando que todos os argumentos e documentos que são pertinentes ao deslinde dos fatos apontados no presente procedimento serão devidamente analisados e sopesados para julgamento do recurso administrativo.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIZ FUX
Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo
do cargo de Corregedor Nacional de Justiça

S20/Z03

